Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-7990/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118920/2012
PROTOCOLO	**:**	1365455
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORDEM DE FORNECIMENTO 232/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 31/11
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 32.771,50

ORDEM DE FORNECIMENTO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DA ORDEM DE FORNECIMENTO E DA SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Refere-se este processo à Ordem de Fornecimento nº 323/2012, promovida pela **Secretaria de Estado de Educação** junto **Art Vídeo Ltda.**, tendo como objeto a aquisição de materiais de informática.

O Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial 31/2011 foi autuado nos autos TC/MS 74368/2011 e julgado legal e regular, através da Decisão Singular 4499/2012.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização da Ordem de Fornecimento (1ª FASE).

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

-Pela regularidade e legalidade da Ordem de Fornecimento.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

-Pela regularidade e legalidade da Ordem de Fornecimento.



Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase da Ordem de Fornecimento encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Ordem de Fornecimento 232/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri